

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 568/2019

EDITAL Nº 265/2019

REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações desta Diretoria, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Sandra Maria Longhi Lemieszewski, designada pregoeira através do Decreto Municipal nº. 139/2019 procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa CJ Asfaltos Ltda – ME. Registro que a solicitação de impugnação foi recebida por esta pregoeira em 08/08/2019. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP 57.321/2019, conforme segue: “Ilmo Senhor. CJ Asfaltos Ltda - ME, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.921.551/0001-93, com sede na Rua Paul Zivi, 120 – Distrito Industrial - Gravataí - RS - CEP 94045-430, neste ato representada por seu administrador Fábio Domingues Cardona, nos termos de seus atos constitutivos (doc. 01), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 1.9 do Edital do Pregão em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Canoas, apresentar impugnação; 1. O que faz de acordo com os termos que passa a arrazoar nesta Impugnação. 2. O item Documentos de Habilitação - Qualificação Técnica - subitem 6.1.11 do edital determina a apresentação da Autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para o produto deste objeto. O objetivo deste arrazoado é o de impugnar esta solicitação, visto foram clara, expressa e ilegalmente solicitados, em confronto com a ANP resolução 02_2015 referência para os parâmetros em questão. 3. A resolução 02_2015 da ANP foi elaborada para regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados. Considerando que asfaltos são derivados de petróleo, houve a necessidade de uma legislação atualizada para regular a atividade de distribuição de asfaltos no país. No Art. 29. para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes. predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos; produtor - agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos; consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final, não comercializando o produto. Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição. Importante ressaltar que existem diversos tipos de asfaltos, os mais comuns são: CAP cimento asfáltico de petróleo: constituinte dos revestimentos asfálticos de alto padrão como o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente); O ADP - asfalto diluído de petróleo: é utilizado para a impermeabilização da base dos pavimentos; A emulsão asfáltica: são constituintes dos revestimentos de médio e baixo padrão. 4. Também se faz necessário descrever aqui o significado do CBUQ: Concreto Betuminoso Usinado A Quente, e é resultado de uma mistura executada em usina apropriada. Composto de agregado mineral graduado, material de enchimento e ligante betuminoso (Ex.: CAP), espalhado e comprimido a quente. 5. A necessidade das definições acima é esclarecedora, tornando-se claro que o CAP é a matéria prima para ser utilizado na produção do CBUQ, sendo sua produção feita em uma usina de asfalto e que a Autorização da ANP é somente para as empresas distribuidoras de Asfalto (CAP) e não para Usinas de asfalto que produzem o CBUQ. Estabelecer a necessidade de uma Autorização da ANP para quem produz CBUQ, objeto deste Edital, diferente do critério estipulado na Resolução de referência constitui ilegalidade flagrante, pois trás prejuízos à administração pública com esta exigência,



principalmente em flagrante inobservância aos critérios técnicos a resolução que determina tal necessidade. 7. A razão para a impugnação da exigência acima é elementar: o objeto do edital é o de FORNECIMENTO de CBUQ, E NÃO DE TRANSPORTE DE CAP. 8 Imposição solicitada no subitem 6.1.11 do edital destina-se às refinarias/distribuidoras de petróleo e derivados, pois o betume, esse sim, é fabricado por processos químicos de destilação e refino do petróleo. Trata-se de indústria altamente especializada e regulada que necessita, inclusive, de autorização e registro na ANP - Agência Nacional do Petróleo, para poder exercer suas atividades. 9. A manutenção desta exigência cerceará a competitividade no certame, constituindo barreira ilegal e ilegítima à participação de um maior número de participantes, o que, em última análise, implicará no impedimento de que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, pois duvidasse, no caso, que possa haver alguma proposta. 10. Tal quadro de coisas fere frontalmente o artigo 39, § 19, inc. I do Diploma Editalício (Lei 8.666/1993), pois atinge visceralmente os propósitos elencados no caput desse dispositivo, inclusive os princípios da condução da licitação com observância a todos os princípios lá elencados: "Art. 39 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o - É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (destaques nossos) .11. A impugnação, portanto, deve ser acolhida e o Edital revisto e alterado como forma de se atender aos mais variados princípios de direito público, dentre eles: (i) Princípio da Legalidade: A Legalidade está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração . (ii) Princípio da Eficiência: O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a égide da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações. Ao fazer exigências descoladas da norma técnica balizadora, a administração está, patentemente, assumindo o risco de uma compra que pode se provar demasiadamente onerosa num futuro próximo, consumindo recursos do erário que poderão ser melhor aproveitados se a administração se ativer à norma técnica própria; (iii) Princípio do Interesse Público: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é visceral em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "todo o poder emana do povo", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população, que definitivamente não ocorrerá se mantidos requisitos técnicos que não condigam com a norma técnica balizadora. 2. Dessa forma, a Impugnante requer que: esta impugnação seja acolhida para que o Sr. Pregoeiro ou o Órgão Requisitante revejam (a) os termos dos requisitos técnicos anteriormente listado; (ii) que o subitem 6.1.11, motivo desta impugnação seja excluído do edital, caso acolhida, que nova data para a realização do pregão eletrônico seja estipulada; caso indeferida esta impugnação, que a mesma seja recebida como o competente recurso administrativo à segunda instância julgadora, devendo ser encaminhada como tal ao chefe do órgão requisitante ou do chefe da comissão permanente de licitações do município." **Considerando à questão, o processo foi**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 14 / 20

encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Obras, que se manifestaram da seguinte forma: “A Secretaria Municipal de Obras, pessoa do responsável técnico, decide acatar o pedido de impugnação, com base nas contra razões apresentadas. Proceda-se aos atos, com o intuito de suspensão do Certame, afim de retirar a exigência do termo de referência, retificando o edital. ” Ante ao exposto, **julgo procedente** a impugnação interposta pela empresa CJ ASFALTOS LTDA- ME. O certame está suspenso ”SINE DIE” para alterações ao edital. e desta forma, será publicado, cumprindo os prazos estabelecidos em lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal 5.582/2011 e Decreto Municipal 439/2012, seu extrato será publicado na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.

Sandra Maria Longhi Lemieszewski